**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 035/SCI-AP/2018**

**TRATA-SE DE PARECER REFERENTE REQUERIMENTO DA SERVIDORA BERNARDETE GENESSI DE OLIVEIRA RELATIVO À REAVALIAÇÃO DE PEDIDO DE PROMOÇÃO POR CONCLUSÃO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO.**

 Examinamos o pedido da servidora Bernardete Genessi de Oliveira referente a uma reavaliação de sua promoção por conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* conforme dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 143/2009, sobre a não possibilidade de percepção dos 10% de gratificação, sob a alegação de que o curso não ser pertinente às funções desempenhadas pela servidora.

 A servidora anexou ao seu pedido a grade de duas especializações, uma de cunho geral e outra especifica para a área da educação, que foi a realizada pela servidora, que a nosso ver, comprova a diferenciação dos cursos, e que suas aplicações são diversas, já que apenas a parte geral compreende as mesmas matérias, todavia, a parte especifica da especialização em educação não guarda qualquer afinidade com as funções desempenhadas pela servidora no cargo de recepcionista, de acordo com o Anexo XI da Lei Complementar nº 143/09.

 Ainda, é importante esclarecer que é o servidor quem deve analisar, antes de iniciar seus estudos, se a grade curricular dos cursos, são compatíveis com sua área de atuação, como exige o art. 17, § 1º; não sendo possível a alegação de falta de informações, já que a Lei 143/09 é bem clara em seu art. 17, e tendo qualquer servidor todo acesso aos regramentos deste município, não sendo possível alegar desconhecimento da lei.

Sendo analisada a Lei 143/09 detidamente, de forma geral, fica claro que não é qualquer curso que pode ser apresentado para progressão e promoção, tão somente os que são ligados às atividades desempenhadas pelo servidor, caso contrario, qualquer curso poderia ensejar as progressões e promoções dos servidores, como por exemplo, um curso de culinária. A intenção do legislador na edição do plano de cargo e carreira dos servidores do legislativo municipal é a de que o servidor seja cada vez mais capacitado dentro da sua área de atuação, permitindo e incentivando seu desenvolvimento técnico; sendo o crescimento pessoal de responsabilidade do servidor.

Assim, entendemos que a especialização ensejou a promoção da servidora em questão, não tendo esta o direito à gratificação de 10% por o curso não guardar relação direta com suas atividades; ou seja, a servidora já fora agraciada com os benefícios da lei, que fora restringido apenas por não atender as especificidades do §1º do art. 17 da LC 143/09. Dessa forma, acreditamos que a legalidade foi atendida.

 É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 27 de Julho de 2018.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**LUCIANA DUARTE FELISBERTO**

**Controladora Interna**